



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.486, DE 2023

(Do Sr. Lula da Fonte)

Estabelece um valor mínimo a ser consignado para o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Estabelece um valor mínimo a ser consignado para o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é estabelecer um valor mínimo para as dotações orçamentárias destinadas ao Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023.

Art. 2º. A dotação no Projeto da Lei Orçamentária Anual da União destinada ao Programa de Aquisição de Alimentos será de, no mínimo, o valor da dotação do exercício anterior, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerado o valor apurado de janeiro a junho e o estimado de julho a dezembro pelo Poder Executivo na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, acrescidos do percentual estimado da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Art. 3º. Além do previsto no artigo anterior, a União destinará ao Programa de Aquisição de Alimentos 1% (um por cento) do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA foi instituído em 2003 como um dos marcos institucionais da política social, com foco na redução de desigualdades e da pobreza extrema. Os principais objetivos do programa são: incentivar a agricultura familiar e promover o acesso à alimentação adequada para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Desde 2003, o PAA desembolsou mais de R\$ 8 bilhões na compra de alimentos de aproximadamente 500 mil agricultores familiares.

Infelizmente o PAA sofreu com a descontinuidade e insegurança em relação à dotação orçamentária para o Programa. Esses problemas causaram a interrupção dessa importante política pública e impactos negativos na capacidade de ação dos atores sociais.

O Programa foi reinstituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023. Na cerimônia de relançamento do PAA, o Ministério do Desenvolvimento Agrário anunciou que seriam destinados R\$ 500 milhões para o Programa em 2023, sem deixar clara a garantia de recursos para os anos seguintes.

Para evitar os prejuízos que a descontinuidade e a insegurança financeira causam, estamos propondo a adoção de um valor mínimo para os recursos destinados ao PAA. A dotação do Programa seria o valor do ano anterior corrigida pelo IPCA, acrescida da variação real do PIB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS


Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Além disso, estamos propondo que 1% do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação, sejam destinados ao PAA.

Nossa proposta garante o avanço do PAA e diminui a incerteza das milhões de pessoas atendidas pelo Programa.

Diante das razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023


Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.166, DE 22 DE
MARÇO DE 2023

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023-03-22;1166>

FIM DO DOCUMENTO